APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADO: AUTOR(A) e outro

JUIZ PROLATOR: MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA

VOTO Nº 11.487

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO – REMUNERAÇÃO AD EXITUM – ADIANTAMENTO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO – PERDA DE UMA CHANCE – IMPROCEDÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Cláusula contratual prevendo remuneração ad exitum e pagamento antecipado de R$ 50.000,00 para custear diligências e providências iniciais. Prestação parcial de serviços comprovada nos autos, com realização de notificações extrajudiciais e diligências, conforme reconhecido inclusive em procedimento ético-disciplinar arquivado pela OAB/SP. Alegação de ausência de prestação de serviços afastada pela prova testemunhal e documental. Inércia do autor quanto à entrega de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Inviável a devolução de valores diante da cláusula contratual e da execução parcial da obrigação. Impossibilidade de arbitramento do valor relativo ao percentual do trabalho realizado, diante dos limites da lide proposta. Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance, ausente conduta culposa do advogado e demonstração de chance real frustrada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos fundada em prestação de serviços advocatícios ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A) e outro, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 322/328, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o autor (fls. 331/339), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o réu previa remuneração exclusivamente ad exitum, e que o valor de R$ 50.000,00 pago antecipadamente teria natureza de adiantamento condicionado ao êxito da demanda. Sustenta que o réu não prestou os serviços contratados, não propôs nenhuma ação judicial e deixou de atender às diligências necessárias, gerando o direito à rescisão contratual, à restituição do valor pago e à indenização por danos materiais e morais com fundamento na teoria da perda de uma chance.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação dos réus à devolução do valor adiantado, no importe de R$ 50.000,00, e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no montante de R$ 100.000,00.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 340/341 e 362/363) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 345/355). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões de apelação, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que contratou o réu para promover medidas extrajudiciais e judiciais com o objetivo de reaver crédito estimado em R$ 1.000.000,00. Para tanto, adiantou o valor de R$ 50.000,00, o qual, segundo sua interpretação contratual, seria devido apenas no caso de sucesso da demanda. Afirma que o réu, após nove meses, não ingressou com qualquer medida judicial, tampouco justificou a inércia, dando causa à rescisão contratual e à pretensa indenização.

Em sede de contestação, o réu AUTOR(A) sustentou que o valor recebido era destinado à cobertura de custos preliminares, conforme cláusula contratual expressa, e que não seria devolvido em caso de revogação da procuração. Afirmou ter realizado diversas diligências extrajudiciais, inclusive notificações, tentativas de acordo e análise de processo anterior relacionado aos mesmos fatos. A ausência de ação judicial, segundo ele, decorreu da omissão do autor em apresentar documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios prevendo remuneração ad exitum, no percentual de 30% sobre o valor do crédito eventualmente recuperado, bem como o pagamento antecipado de R$ 50.000,00, nos termos da cláusula 3ª, §1º, destinado a cobrir custos e providências preliminares à propositura da demanda judicial.

A controvérsia recursal gira em torno da natureza desse adiantamento e da alegada inércia do Apelado. O Apelante: [APELANTE]

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na instrução probatória.

A prova documental revela que o Apelado: [APELADO]

Reforçando esse contexto, consta dos autos, às fls. 302/304, a decisão proferida no procedimento disciplinar instaurado perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP, que examinou os mesmos fatos objeto da presente demanda judicial. O voto do relator, acolhido à unanimidade, concluiu que o Apelado: [APELADO]

Acrescenta-se que, segundo referido voto, o apelante chegou a propor composição amigável com desconto de 40% sobre os valores inicialmente pactuados, o que contraria a tese de total ausência de prestação de serviços.

Também se registrou na decisão da OAB que o valor de R$ 50.000,00 foi corretamente utilizado para as etapas iniciais da atuação advocatícia, e que não há evidência de omissão, negligência ou descumprimento contratual por parte do Apelado. Ressaltou-se, inclusive, que a cláusula contratual previa a não devolução desse valor em caso de rescisão unilateral ou ausência de documentação adequada, como de fato se verificou.

Diante desse conjunto de elementos, afasta-se a tese de inadimplemento contratual, bem como a pretensão de devolução do valor pago, que encontra respaldo na cláusula expressa do contrato.

Anoto, por oportuno, que ainda que se falasse em execução parcial e proporcional da prestação de serviços, outra não poderia ser a solução da lide, a uma porque o autor postula a devolução integral e, a duas, porque em razão do pleito formulado na exordial, não se discutiu a possibilidade de arbitramento do valor a que faria jus o requerido pelos serviços efetivamente prestados, impossibilitando a esta altura qualquer solução neste sentido.

Quanto ao pedido de indenização por “perda de uma chance”, este também não merece acolhida. Não se verifica, no caso concreto, a existência de conduta culposa do advogado, tampouco de chance real e séria frustrada por essa conduta. A frustração da pretensão do Apelante: [APELANTE]

Portanto, não há demonstração de dano indenizável, tampouco de nexo causal entre a conduta do Apelado: [APELADO]

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator